

NOTA INFORMATIVA



MERCADO DE CAPITAIS

INFORMAÇÃO AO MERCADO SOBRE POSIÇÕES ECONÓMICAS LONGAS

Entrou em vigor, no passado dia 12 de Outubro, o Regulamento da CMVM n.º 5/2010 (“Regulamento”), o qual introduziu um dever de divulgação de posições económicas longas relativas a emitentes de lei pessoal portuguesa com acções admitidas à negociação em mercado regulamentado. Acordos e instrumentos financeiros derivados com liquidação financeira passam assim a estar abrangidos por deveres de informação ao mercado.

No âmbito do Regulamento, são consideradas posições económicas longas (i) as acções cujos direitos de voto sejam imputáveis nos termos do artigo 20.º do Código dos Valores Mobiliários, assim como (ii) os acordos ou instrumentos financeiros com efeito económico similar à detenção de acções que não gerem autonomamente imputação de direitos de voto, detidos directamente ou por terceiros que se encontrem em alguma das situações previstas no n.º 1 do artigo 20.º do Código dos Valores Mobiliários, designadamente contratos diferenciais e os *swaps*, opções, futuros e contratos a prazo com liquidação financeira.

O dever de comunicação à CMVM e à sociedade em causa (que posteriormente terá o dever de divulgação ao mercado) é despoletado sempre que seja atingida ou ultrapassada uma posição económica longa relativa a 2%, 5%, 10%, 15%, 20%, 25%, um terço, 40%, 45%, metade, 55%, 60%, dois terços, 70%,

75%, 80%, 85% e 90% do capital social e ainda quando tal posição seja reduzida para valor inferior a qualquer um destes patamares.

No que se refere aos acordos ou instrumentos financeiros acima elencados, a comunicação de posição económica longa deverá incluir informação relativa às suas principais características, ao número de acções, percentagem de capital social e de direitos de voto objecto dos mesmos, assim como à sua caducidade ou maturidade.

Este novo dever de informação não abrange acordos ou instrumentos financeiros detidos (i) por instituições de crédito e empresas de investimento (autorizadas a prestar serviços de investimento em Portugal) em resultado da sua actuação como contraparte e por solicitação de um cliente que, por esse intermédio, adquira os correspondentes interesses a descoberto; ou (ii) por intermediários financeiros na qualidade de criadores de mercado, nas situações e condições previstas no artigo 16.º - A do Código dos Valores Mobiliários.

A CMVM está a preparar um conjunto de FAQ's para esclarecimento das principais dúvidas que têm surgido na aplicação prática do Regulamento, as quais serão oportunamente publicadas no seu *website*.

“Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano”

Chambers Europe Excellence 2009, IFLR Awards 2006 & Who's Who legal Awards 2006, 2008, 2009, 2010

“Melhor Sociedade de Advocacia de negócios da Europa do Sul”

ACQ Finance Magazine, 2009

“Melhor Sociedade de Advogados no Serviço ao Cliente”

Clients Choice Award - International Law Office, 2008, 2010

“Melhor Departamento Fiscal do Ano”

International Tax Review - Tax Awards 2006, 2008

Prémio Mind Leaders Awards™

Human Resources Suppliers 2007

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **Magda Viçoso- magda.vicoso@plmj.pt** ou **Raquel Azevedo- raquel.azevedo@plmj.pt**

PLMJ